



Proc. Nº 13947/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 13947/2020
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO(A): GEAN OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: EDITAL Nº 01/2018- SAAE, RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS, NIVEL FUNDAMENTAL COMPLETO E INCOMPLETO, NIVEL MEDIO COMPLETO, NIVEL MEDIO COMPLETO E TECNICO, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS EM 25/04/2018. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1344/2018)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

PROCESSO N. 13947/2020

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, relativa à análise de Edital de Concurso Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE, deflagrado em 2018 (Edital n.º 01/2018), para o provimento de diversos cargos, de nível fundamental completo e incompleto, nível médio completo e técnico.

A DICAPE, através do Laudo Técnico n.º 42/2023, de fls. 701/707, sugeriu a notificação do atual gestor para prestar esclarecimentos acerca do novo concurso que virá a ser realizado.



Proc. Nº 13947/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Importa ressaltar que, por mais que o presente processo não esteja apensado à Representação n.º 13945/2020 e à Admissão de Pessoal Pendente n.º 13944/2020, deve ser considerada a imbricação fática e técnica dos feitos, razão pela qual entendo, em consonância com o *Parquet* de Contas, que a expressão da DICAPE no laudo de fls. 400/405 dos autos da Representação n.º 13.945/2020 deve ser estendida à esta admissão.

Na citada oportunidade, a DICAPE sugeriu a esta Corte de Contas o arquivamento do processo, ante a perda superveniente do objeto, à luz do lapso temporal do caso em tela e com a existência de novos editais de concursos sendo realizados pela municipalidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 7931/2024–MP-ESB, fls. 708/719, convergindo com a expressão da Unidade Técnica, manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem apreciação de mérito, aduzindo estar prejudicado o exame do Edital n.º 01/2018-SAAE destes autos, uma vez substituído pelo Edital n.º 03/2024 (relativo à Admissão de Pessoal n.º 11373/2024).

Este, no que importa à análise, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori é necessário salientar que o procedimento da Admissão de Pessoal está previsto nos arts. 259 a 261 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, bem como na Resolução nº 04/96 – TCE/AM, em estrita observância à competência constitucional desta Corte Contas no que tange à apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão realizados pela Administração Pública, conforme se verifica no art. 71, III, c/c art. 75 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (*g.n.*).

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos **Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (*g.n.*).

Feito este apontamento preliminar, passo à análise dos autos.

Inicialmente, é imperioso ressaltar a imbricação fática e técnica da presente Admissão de Pessoal com a Representação n.º 13945/2020 e à Admissão de Pessoal Pendente n.º 13944/2020, cujo objeto diz respeito, em suma, ao Edital n.º 01/2018 relativo ao Concurso Público que seria realizado em 2018 pela Prefeitura de Manacapuru, mas foi suspenso, ante a constatação de irregularidades editalícias apontadas pela Representação.

Verifico que, no início do presente ano, mais precisamente em 22/02/2024, foram lançados seis novos editais de concurso público da Prefeitura Municipal de Manacapuru, todos atuados a pedido da DICAPE, para análise concomitante, quais sejam:

- Processo nº 11.371/2024 – Edital nº 02/2024 – FUNPREVIM
- Processo nº 11.373/2024 – Edital nº 03/2024 – SAAE
- Processo nº 11.374/2024 – Edital nº 04/2024 – IMTRANS
- Processo nº 11.366/2024 – Edital nº 05/2024 – Saúde
- Processo nº 11.375/2024 – Edital nº 06/2024 – Geral
- Processo nº 11.372/2024 – Edital nº 07/2024 – Educação

Sobre tais Editais, faz-se necessário esclarecer que, novamente, houve a identificação de diversas irregularidades editalícias que culminaram na proposição de suspensão em todos os referidos processos, dos quais, até o presente momento, 5 (cinco) foram apreciados e deferidos, cabendo, então, ao município o saneamento dos achados suscitados nas respectivas peças técnicas.

Face à existência de novos editais de concursos sendo realizados pela mesma municipalidade, a equipe técnica instrutora entendeu não ser eficaz e econômica nova análise comparativa com dados anteriores, em virtude da sobrecarga processual existente na diretoria.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, concordando que o processamento dos editais de 2018 estariam prejudicados, haja vista a transferência das matérias aduzidas aos novos editais de 2024.

Pois bem. Como apontado pelas Unidades Técnica e Ministerial, à luz do lapso temporal do caso em tela e com a existência de novos editais de concursos sendo realizados pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, esta Relatoria entende que a regularidade - ou não - dos Editais e, conseqüentemente, dos concursos de 2018, passa a ser matéria atinente aos processos mais recentes, relativos aos editais de 2024, que em tudo substituem e ampliam os escopos dos editais anteriores.

Assim, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto, visto que os pontos fundamentais de ajustamento de cláusulas editalícias foram transferidos aos novos processos, a partir de um novo panorama normativo. Isto porque restam superadas as bases normativas sobre as quais assentados os editais dos certames (todos de número 01/2018-PMM, SAAE, IMTRANS e FUNPREVIM), ou porque não mais vigiam as normas municipais em que fundados (foram revogadas as Leis nº 394/2017, 395/2017, 396/2017, 414/2017, 415/2017 e 416/2017) ou porque foram modificadas profundamente, como no caso das Leis nº 89/2003 (Estatuto), 398/2017 (quadro de comissionados), 429/2018 (quadro do magistério) e 435/2018 (quadro efetivo do Executivo), dentre outras.

Pontuo, ainda, em consonância com o *Parquet*, que o presente entendimento é extensível à Admissão de Pessoal de n.º 13.973/2020, uma vez que, apesar de não apensados, possuem exatamente o mesmo objeto, considerando, em especial, a listagem de processos novos de 2024, que abrange o Poder Executivo e todas as entidades autárquicas locais.

Sobre o tema, colaciono o art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que preconiza: “O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Diante do exposto, considerando o lapso temporal do processo em tela, considerando a existência de novos editais tendo como objeto os concursos deste processo, considerando a



Proc. Nº 13947/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

atuação concomitante da Unidade Técnica e considerando a determinação de suspensão dos editais atuais, concluo pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, ante a ausência de interesse processual por perda do objeto.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Arquivar** o presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, haja vista restar prejudicado o exame do Edital n.º 01/2018-SAAE, uma vez substituído pelo Edital n.º 03/2024 (relativo à Admissão de Pessoal n.º 11373/2024);
- 2- **Dar ciência** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - Saae acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Agosto de 2024.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator